



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

ACÓRDÃO Nº 12.678

RECURSO ELEITORAL Nº 3-64.2017.6.02.0043 – TAQUARANA – ALAGOAS

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Recorrente: Geraldo Cícero da Silva
Advogados: Arykoerne Lima Barbosa – OAB/AL nº 10.248; Carlos Roberto Lima Marques da Silva – OAB/AL nº 5.820 e Outro.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e DAR provimento ao recurso eleitoral interposto para decretar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 22 de outubro de 2018.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Geraldo Cícero da Silva em face da sentença (fls. 184-186) prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 01/11/2016, conforme se observa do registro protocolar de fl. 21, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em análise preliminar, o Cartório Eleitoral da 43ª Zona apontou a existência de algumas inconsistências, constantes do Relatório de Índícios de Irregularidades de fls. 28-30.

Notificado, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 46-77).

Em análise técnica, o Cartório Eleitoral da 45ª Zona (depois do rezoneamento) emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 84-90 opinando pela desaprovação das contas.

O candidato foi intimado para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo e apresentou manifestação e vasta documentação (fls. 94-181).

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 183).

O MM Juiz Eleitoral da 45ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, nos termos dos artigos 60 e 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato interpôs recurso eleitoral (fls. 187-221), alegando, em preliminar, que a sentença não foi fundamentada, uma vez que não indicou especificamente quais as falhas que ensejaram a desaprovação. Sustenta que a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica.

No mérito, aduz que apresentou documentação complementar suficiente para demonstrar a regularização das contas, pelo que, alternativamente, requer a reforma da sentença e a aprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer (fls. 227-228) manifestando-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja declarada nula, e os autos, conseqüentemente, baixados para o juízo de 1º grau para a prolação de nova decisão.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

2. VOTO

Cuida-se de recurso interposto por Geraldo Cícero da Silva em face da sentença que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2016, ocasião em que disputou o cargo de prefeito do município de Taquarana.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO: DA NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação de suas contas eleitorais.

Sem delongas, adianto que assiste razão ao recorrente, porquanto a sentença atacada limitou-se a fazer referência genérica ao parecer técnico, sem, no entanto, discorrer sobre as falhas e omissões nas contas do candidato, a fim de deixar clara a linha de raciocínio que o conduziu à desaprovação das contas.

Da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, constata-se que ela é composta basicamente apenas por relatório e dispositivo, praticamente inexistindo fundamentação. Para ilustrar, passo a transcrever, *ipsis litteris*, o corpo decisório da sentença combatida (fls. 184-186):

(...);

“Noutro viés, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados interna (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), por meio de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), **detectou-se inconsistências**, em violação ao que dispõe o art. 48, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Intimado para prestar esclarecimentos, sobre as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, **o candidato apresentou documentação complementar, não**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

justificando a contento sobre os indícios de irregularidades constatados, contrariando o que dispõe o art. 48, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Enfatizo, por derradeiro, que as prestações de contas das campanhas eleitorais visam conferir confiabilidade e transparência as Eleições e ao financiamento das campanhas, constituindo obrigação legal da qual não pode se eximir aquele que se candidata ao exercício de um cargo público.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha de Geraldo Cícero da Silva e Candidato a Vice, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos dos arts. 60 e 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Destarte, em conformidade com o que estabelece o art. 74 de supracitada Resolução, DETERMINO que seja extraída cópia dos autos e remetida ao Ministério Público Eleitoral. Após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaci (AL), 08 de agosto de 2018

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz Eleitoral.”

Do trecho supra, depreende-se que a fundamentação foi genérica, vaga, bem como não discutiu os pontos trazidos pelo recorrente em suas manifestações, quedando em flagrante nulidade.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Grifo acrescido).

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação das decisões jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - **se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo** capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (Grifos acrescentados).

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos ofertados pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao parecer técnico contábil, sem se esmiuçar as questões de fato e de direito.

Em recentes julgados, assim se posicionou esta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. **ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral nº 109-26.2015.6.02.0001, Maceió/AL, julgado em 18/08/2016. Rel. Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. (Recurso Eleitoral nº 67-34.2016.6.02.0003, Maceió/AL, Rel. Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA, Acórdão nº 12.193, de 25/05/2017).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença atacada e determinar que os autos sejam baixados para o Juízo da 45ª Zona Eleitoral, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-64.2017.6.02.0043

Prot. 49.731/2016

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 22/10/2018 (SESSÃO Nº 95/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral interposto para decretar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.678, de 22/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-64.2017.6.02.0043

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 12.678 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 23/10/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS